



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sexta-feira, 20 de março de 2026

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 286/2026, VISTA SERRANA (PB) 19 DE MARÇO 2026.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o salário-mínimo, no âmbito da Administração Municipal de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), o valor mínimo legal do salário a ser recebido pelos servidores efetivos e comissionados, que percebem com base em salário-mínimo, conforme Decreto acima indicado, cujo valor passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º ficam reajustados para R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), os valores grafados a menor, nas tabelas salariais dos quadros de carreira dos servidores efetivos, bem como, comissionados do Município de Vista Serrana, que percebem com base no mínimo legal.

Art. 3º - O ajuste de que trata esta Lei, obedece ao que dispõe a legislação em vigor e está de acordo ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual – LOA, e, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE MARÇO DE 2026.

Emmanuel da Nóbrega Dias
EMMANUEL DA NÓBREGA DIAS

PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 287/2026, VISTA SERRANA, EM 19 DE MARÇO DE 2026.

REAJUSTA AS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES QUE PERCEBEM COM BASE NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 268/2025, DATADA DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar todos os vencimentos constantes nos anexos II, III, IV, V, VI e VII do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Magistério Público Municipal, o que faz reajustando os anexos II, III, IV, V, VI e VII da Lei Municipal nº 268/2025, no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), tudo como anunciado pela MP 1.334/2026, foi assinada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira 22 de janeiro de 2026.

Fonte: Agência Senado, publicada na edição extra do Diário Oficial da União em 24/12/2024, conforme tabelas anexas que substituirão os anexos II, III, IV, V, VI e VII das tabelas anteriores e constantes no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Magistério Público Municipal e anexos da Lei Municipal nº 268/2025, de 17 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. O reajuste incidente nos anexos II, III, IV, V, VI e VII dos valores das tabelas da Lei Municipal nº 268/2025, conforme definido no artigo 1º, será retroativo a 1º de janeiro de 2026, ficando o Prefeito Municipal autorizado a pagar, após sanção desta Lei, com data retroativa a 01 de janeiro de 2026, para frente.

Art. 3º. Continua o Prefeito de Vista Serrana, PB, autorizado a pagar carga horária maior que 30 (trinta) horas semanais, correspondente a 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas extraclasse, conforme necessidade da demanda de carga horária variável, sempre calculando a jornada de sala de aula acrescida de um terço extraclasse para efeito salarial, sendo a hora aula que passar de 20 (vinte) horas em classe, após acrescida de um terço extraclasse, calculada com base no piso de trinta horas e multiplicado pelo número de horas que ultrapassar a referida carga horária, salvo se calculado dois terços em sala de aula e um terço extraclasse chegar a quarenta horas semanais, onde será pago o piso de quarenta horas, conforme constante em tabela anexa.

Parágrafo único – O integrante do magistério que ministrará 40 (quarenta) horas semanais em sala de aula e 20 (vinte) horas extraclasse, respeitadas as outras variações constantes na Lei Municipal, enquanto estiver trabalhando no referido regime de trabalho, perceberá a carga horária de 30 (trinta) horas semanais dobrada.

Art. 4º. O integrante do Magistério que tiver carga horária maior que 30 (trinta) horas semanais, conforme necessidade da demanda do sistema de ensino, durante todo exercício letivo ou perceber carga horária maior que a estabelecida nos anexos desta Lei ou no Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, durante as férias correspondentes ao exercício que trabalhou com carga horária maior, terá direito a perceber a mesma remuneração que recebia durante o ano letivo, inclusive sendo autorizado a pagar o acréscimo de um terço de férias sobre o valor percebido a maior.

Art. 5º. O integrante do magistério que for designado para responder pela função de secretário (a) municipal, terá direito a optar entre o valor fixado como subsídio de secretário (a) ou pelo valor que perceber o integrante do magistério, da categoria e classe a que o (a) servidor (a) pertencer, com carga horária equivalente a 40 horas semanais, não podendo acumular o valor de subsídio de secretário (a) com o valor que recebe o integrante do magistério, mas apenas optar entre um valor ou outro.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2026, modificando os anexos II, III, IV, V, VI e VII das tabelas constantes nos anexos da Lei Municipal nº 268/2025, e, tabelas dos anexos II, III, IV, V, VI e VII do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Magistério Público Municipal, Lei Municipal nº 064/2012, para os anexos II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA (PB), EM 19 DE MARÇO DE 2026.

Emmanuel da Nóbrega Dias
EMMANUEL DA NÓBREGA DIAS

PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
GABINETE DO PREFEITO**

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (A)

A1 - NÍVEL MÉDIO, CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I
A2 – CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO, CONCURSADO COMO PROFESSOR DE CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO OU CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I, A1, PROMOVIDO POR HABILITAÇÃO PARA A2

ESTRUTURA BÁSICA PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PROFESSOR – CATEGORIA A – CLASSE A1 E A2

ANEXO II

NÍVEL	I 0 a 4 anos	II 5 a 9 anos	III 10 a 14 anos	IV 15 a 19 anos	V 20 a 24 anos	VI 25 a 29 anos
A1	R\$ 5.130,97	R\$ 5.387,52	R\$ 5.656,90	R\$ 5.939,73	R\$ 6.236,73	R\$ 6.548,54
A2	R\$ 6.548,54	R\$ 6.875,29	R\$ 7.219,77	R\$ 7.580,76	R\$ 7.959,80	R\$ 8.357,79

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (A)

A1 - NÍVEL MÉDIO, CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I
A2 – CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO, CONCURSADO COMO PROFESSOR DE CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO OU CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I, A1, PROMOVIDO POR HABILITAÇÃO PARA A2

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL ALTERNATIVA DE 30 HORAS PROFESSOR – CATEGORIA A - CLASSE A1 E A2.

ANEXO III

NÍVEL	I 0 a 4 anos	II 5 a 9 anos	III 10 a 14 anos	IV 15 a 19 anos	V 20 a 24 anos	VI 25 a 29 anos
A1	R\$ 3.848,20	R\$ 4.040,61	R\$ 4.242,65	R\$ 4.454,78	R\$ 4.677,51	R\$ 4.911,39
A2	R\$ 4.911,38	R\$ 5.156,95	R\$ 5.414,80	R\$ 5.685,53	R\$ 5.969,81	R\$ 6.268,31

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (B)

B - NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA ESPECÍFICA, CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL II

**ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PROFESSOR – CATEGORIA B - CLASSE B.**

ANEXO IV

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
B	R\$ 6.548,54	R\$ 6.875,97	R\$ 7.219,77	R\$ 7.580,76	R\$ 7.959,80	R\$ 8.357,79

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (B)

B - NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA ESPECÍFICA, CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL II

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL ALTERNATIVA DE 30 HORAS PROFESSOR – CATEGORIA B - CLASSE B.

ANEXO V

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
B	R\$ 4.911,38	R\$ 5.156,95	R\$ 5.414,74	R\$ 5.685,53	R\$ 5.969,81	R\$ 6.268,31

ESTRUTURA MAGISTÉRIO - QUADRO SUPLEMENTAR – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS MAGISTÉRIO – QUADRO SUPLEMENTAR – CLASSE: CLASSE SUPLEMENTAR MÉDIO (CSM) E CLASSE SUPLEMENTAR SUPERIOR (CSS).

ANEXO VI

QUADRO SUPLEMENTAR	NÍVEL ÚNICO (R\$)
QUADRO SUPLEMENTAR NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988, OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO EM NÍVEL MÉDIO	5.130,96
QUADRO SUPLEMENTAR NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988 OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR	R\$ 6.548,54

ANEXO VII

QUADRO SUPLEMENTAR	NÍVEL ÚNICO (R\$)
QUADRO SUPLEMENTAR NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988 OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO EM NÍVEL MÉDIO.	R\$ 3.848,19
QUADRO SUPLEMENTAR NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988 OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR.	R\$ 4.911,37

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA (PB), 19 DE MARÇO DE 2026.

Emmanuel da Nóbrega Dias
EMMANUEL DA NÓBREGA DIAS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 288/2026, VISTA SERRANA, EM 19 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, exercício de 2026, no Município de Vista Serrana/PB, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E POSTERIOR APROVAÇÃO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários, denominado REFIS Municipal 2026, destinado a incentivar a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, inscritos em dívida ativa ou não, ajustados ou não, vencidos até 31 de janeiro de 2025, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - tributo devido, atualizado.

II - multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa Lei.

§ 2º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no curso de execuções fiscais municipais poderão aderir ao REFIS 2026 no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de janeiro de 2025, da seguinte forma:

I – de 100% (cem por cento) para pagamento integral e à vista, até 60 (sessenta) dias após a data de adesão ao programa, sobre o valor das multas e dos juros moratórios de créditos decorrentes de tributos municipais; e

II – para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em até 6 (seis) parcelas mensais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios acima de 6 (seis) até 12 (doze) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

Art. 3º Ao aderir ao Programa REFIS Municipal 2026 fica acordado que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) pagos em moeda corrente nacional, nas agências da Caixa Econômica Federal, Lotéricas e app da Caixa.

Art. 4º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2026 poderá ser feita até o dia 20 de outubro de 2026.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este REFIS, por até 120 (cento e vinte) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 5º. A redução de multa e de juros de mora, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, por meio de documento de arrecadação municipal, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Os descontos de multas e juros moratórios não contemplam os valores da atualização monetária do crédito.

Art. 6º. Os contribuintes que possuam débitos tributários poderão ser notificados a comparecer ao Setor de Tributos para que tenham ciência do montante atualizado dos tributos devidos e conheçam as condições de adesão ao Programa REFIS 2026.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar a entrega de demonstrativo de débitos tributários para cada contribuinte, acompanhado de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a fim de viabilizar o pagamento integral e à vista, com desconto de até 100% (cem por cento) em juros e multas, dos tributos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º. A adesão ao REFIS Municipal 2026 implica:

- I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II - a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V - o compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;
- VI - não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 8º. O requerimento de parcelamento dos débitos deverá ser realizado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores, assinado pelo devedor ou seu representante legal, mediante apresentação de:

- I - comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;
- II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, em caso de débitos de pessoa jurídica;
- III - instrumento de mandato;
- IV - documento de identificação pessoal, em caso de pessoa física, que contenha número de CPF, para fins de atualização cadastral no correspondente setor de tributos.

Art. 9º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Municipal 2026, com a consequente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou subtrair receita por parte do contribuinte optante.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal 2026 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.


Art. 10º. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11º. As multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão sujeitas a descontos do REFIS 2026, estando autorizada sua quitação em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 12º. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Vista Serrana/PB, 19 de MARÇO 2026


Emmanuel da Nóbrega Dias
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 289/2026, VISTA SERRANA – PB, 19 DE MARÇO DE 2026.

REGULAMENTA A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE – ACS E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE OU EQUIVALENTES, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Município de Vista Serrana, os vencimentos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) desta Municipalidade, em R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais) mensais, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022 e Portarias do Ministério da Saúde.

§ 1º O piso dos Agentes mencionados no caput ficará adstrito a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º A insalubridade percebida pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, bem como, o número da vaga para cada categoria, será regido pela legislação anterior do ente público.

§ 3º O piso salarial fixado no caput do artigo será retroativo a 01 de janeiro de 2026.

§ 4º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigidas para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada às ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância ao que dispõe o art. 9º - C da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, Lei Federal nº 13.708/2018 e Lei Nacional nº 4.320/64.

Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA-PB, EM 19 DE MARÇO DE 2026.


EMMANUEL DA NÓBREGA DIAS

PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA

Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB

Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 - Centro - CEP: 58.71-000
Vista Serrana - Paraíba - CNPJ: 09.151.598/0001-94
Telefone: (83) 3436-1137 - Email: prefeitura@vistaserrana.pb.gov.br